



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29138

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: Conselho das Associações de Moradores de Joinville (COMAM).

Recorrido: Partido Socialismo e Liberdade de Joinville (PSOL).

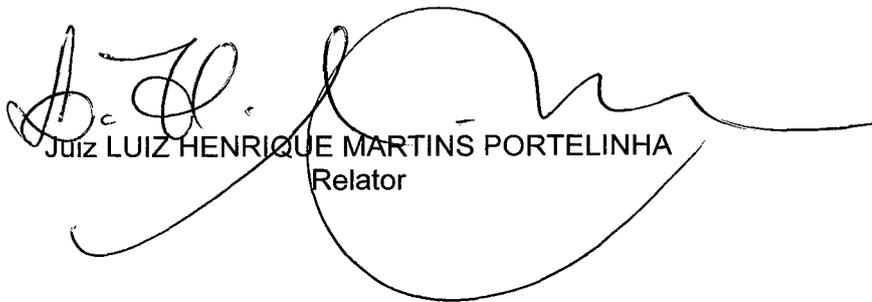
- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DE PETIÇÃO INICIAL E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ADESIVO - PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA - INCIDÊNCIA DE *BIS IN IDEM* - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e litispendência, no mérito, a ele dar provimento, para excluir a pena de multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de março de 2014.



JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Conselho das Associações de Moradores de Joinville (COMAM) em face da sentença do Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Joinville (fls. 101-118), que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração descrita no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões (fls. 120-133), alega, preliminarmente:

a) inépcia da inicial, ao argumento de que fora determinada a emenda da inicial – para juntada de procuração e de aposição de assinatura do advogado subscritor da peça –, porém, a petição foi assinada somente pelo Presidente do Partido recorrido e não pelo causídico, razão pela qual ter havido novamente descumprimento da norma que prevê a atuação de advogado nos processos eleitorais;

b) litispendência, uma vez que os adesivos com a inscrição: “Volta Tebaldi” já teriam sido objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral na Representação n. 114-50.2012.6.24.0095, a qual fora proposta pelo Ministério Público Eleitoral e tivera por base os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e causa de pedir;

- os adesivos foram feitos pelo COMAM, mas, na Representação n. 114-50.2012.6.24.0095, o Presidente da instituição é quem foi punido; agora, na presente representação, o intuito seria punir o próprio COMAM, razão pela qual restaria caracterizada a litispendência;

c) *bis in idem*, uma vez que, nos indigitados adesivos, não constou o nome do Presidente do COMAM, Jairo José de Almeida, mas, sim, do próprio Conselho, sendo que foi justamente na condição de presidente dessa instituição que Jairo fora penalizado em decisão proferida na Representação n. 114-50.2012.6.24.0095, razão por que o referido conselho não poderia ser novamente punido, sob pena de violação ao princípio do *bis in idem*.

Argumenta, ainda, que o *bis in idem* não encontra guarida no Estado Democrático de Direito, pois, do contrário, a Justiça seria meio de permanente opressão e ameaça perene à liberdade, honra e vida do cidadão.

No mérito, sustenta que:

a) em função da “postura deselegante e humilhante do Governo do Estado para com o Deputado Federal Marco Antônio Tebaldi, diversas associações de moradores e munícipes postularam ao COMAM, verbalmente e também por escrito, que realizasse campanha para que Marco Antônio Tebaldi voltasse para Joinville, já que o ‘partido da ilha’ não o queria e freava suas ações para melhorar a educação no Estado de Santa Catarina”;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

b) quando realizaram o movimento “Volta Tebaldi”, o Deputado Marco Antônio Tebaldi não era pré-candidato a qualquer cargo público, de modo que a notícia do lançamento de sua pré-candidatura somente se deu em 9.4.2012 – data antes da qual ele inclusive anunciava não ter pretensões de disputar as eleições de 2012;

c) os adesivos não foram distribuídos, ficaram na sede do COMAM, e o movimento visava apenas o retorno de Marco Antônio Tebaldi para a cidade de Joinville, além de não conter qualquer pedido de voto ou manifestação para promover o pretense candidato;

d) não foi realizada durante a campanha “Volta Tebaldi”, nem mesmo de forma subliminar, qualquer tipo de propaganda eleitoral de apoio a partido, coligação ou candidato;

e) não seria possível afirmar, com certeza, que a referida campanha teve por objetivo promover eventual e futura candidatura de Marco Antônio Tebaldi;

f) antes mesmo da confecção dos adesivos, o retorno do Deputado Marco Antônio Tebaldi para Joinville já teria sido debatido em reuniões de diversas associações de moradores e também nas reuniões do COMAM;

g) a culpabilidade ou o dolo não poderiam ser presumidos, logo, deduzir que o pedido de “Volta Tebaldi” representaria pedido de voto e promoção de campanha eleitoral seria demasiadamente inseguro, imaginativo e condenatório;

h) com a exoneração do referido Deputado do cargo de Secretário de Estado da Educação e seu posterior retorno à cidade de Joinville, a campanha terminou e as pessoas que colocaram adesivos em seus carros os teriam retirado; e

i) vários cidadãos que auxiliaram na divulgação da campanha teriam ido receber Marco Antônio Tebaldi quando do seu retorno para Joinville, fato noticiado em vários jornais locais.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para acolher as preliminares. Caso contrário, no mérito, requer seja considerada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, excluindo a multa aplicada ou, alternativamente, sua aplicação no valor mínimo.

A certidão de fl. 134v, informa que os Representados Marco Antônio Tebaldi e o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) não interpuseram recurso à sentença de fls. 101-118, mesmo porque foram absolvidos.

Conforme certidão de fl. 136, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Joinville deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contrarrazões.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (fls. 139-148) pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial, e pela manutenção da multa no caso de ser reconhecida a independência deste feito em relação à Representação n. 114-50.2012.6.24.0095; do contrário, opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por já ter havido penalização na referida Representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator):
Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Registro, por oportuno, que a representação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade ((PSOL) de Joinville contra Marco Antônio Tebaldi, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Conselho das Associações de Moradores do Município de Joinville (COMAM).

O Magistrado da 95ª Zona Eleitoral (fls. 101-118) absolveu o representado Marco Antônio Tebaldi e o Diretório Municipal do PSDB e condenou o COMAM ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Insatisfeito com a sentença, o Conselho das Associações de Moradores do Município de Joinville interpôs recurso para reformar a referida decisão, a fim de afastar a multa imposta.

Passo à análise das preliminares por ele suscitadas:

1.) Da preliminar de inépcia da petição inicial:

Observo que a representação de fls. 2-7 foi protocolada sem qualquer assinatura, muito embora contivesse espaço específico para que o advogado Aderbal Lacerda Rosa e o presidente do PSOL, Leonel David Jesus Camasão, a subscrevesse.

O Magistrado ordenou a intimação da parte ativa (fls. 20-21), para que esta providenciasse a juntada da procuração e a assinatura do causídico. Todavia, houve a intimação apenas do presidente do partido, que trouxe a procuração de fl. 25 e após sua assinatura na petição inicial (segundo atesta a própria defesa à fl. 34, primeiro parágrafo).

O processo seguiu sem a assinatura do advogado e, atente-se, sem



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

que esse fosse intimado para sanar o defeito.

Apesar disso, foram apresentadas defesas por Marco Antônio Tebaldi (fls. 33-47), pelo PSDB (fls. 59-64) e pelo COMAM (fls. 68-81). Somente após isso é que o advogado do partido representante foi intimado para assinar a inicial, o que o fez prontamente, conforme certificado à fl. 94.

Com efeito, no curso do processo, restaram sanados os vícios existentes, nos termos da determinação de fls. 20-21, de modo que não houve qualquer prejuízo às partes, fato esse, inclusive, consignado pelo Magistrado à fl. 107, como se vê:

Efetivamente, verifico que a peça pórica foi assinada apenas quando todas as defesas restaram apresentadas e após a regular manifestação do *parquet*.

Anoto que, depois de assinada a inicial, todos os representados e o MPE restaram devidamente intimados, tomando ciência da correção do único defeito processual que estava pendente.

Sabe-se que as nulidades relativas oriundas de atos praticados por uma parte (neste caso, o representante) somente devem ser reconhecidas se existirem efetivos prejuízos à parte adversa (neste caso, os representados).

Da análise dos autos, não verifico a ocorrência de nenhum prejuízo às defesas. Tanto é verdade que todos os representados conseguiram se defender a tempo e modo, da forma que entenderam ser mais correta.

Não bastasse, a correção da irregularidade foi sanada antes da prolação da presente sentença, razão porque não há que se falar em nulidade relativa, muito menos em inépcia da inicial.

Nesse sentido, colho da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

[...]. (AgrR-AC n. 2681 – Curitiba/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Acórdão de 16/09/2008).

[...].

No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 139), veja-se:

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo recorrente, tem-se que restaram devidamente sanados os vícios processuais existentes na referida inicial, conforme expressa determinação do respectivo Juízo Eleitoral, não havendo prejuízo para o apelante sob tal aspecto, pelo que tal prefacial deve assim ser afastada.

No caso em tela, o Magistrado *a quo* levou em consideração o princípio da instrumentalidade das formas processuais, segundo o qual devem ser



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

aproveitados os atos já praticados – mesmo que de forma diversa do prescrito em lei – se servirem para atingir seus objetivos e desde que não ocasionem qualquer gravame aos autores.

Sobre o referido princípio, da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, extrai-se que:

[...] o princípio da instrumentalidade das formas segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo [**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, São Paulo: RT, 2010, p. 513].

No mesmo rumo, Pedro da Silva Dinamarco ensina que:

[...] são praticados vários atos durante a vida de um processo, todos eles com seu objetivo próprio e imediato, conclui-se que é a soma de cada um dos objetivos alcançados nos diversos atos que torna o próprio processo apto a atingir seu fim maior, que é a plena realização do direito material com pacificação social. [...] Ademais, o sistema de nulidades processuais tem suas raízes no princípio da economia processual, que impõe o máximo resultado com o menor desperdício de tempo de esforço possível. Logicamente, isso não significa que possam ser sacrificadas as garantias das partes em nome da economia processual (que também não é um fim em si mesma).

Com essas premissas básicas, cabe aos hermeneutas das regras de nulidade (especialmente os juízes) não serem meros burocratas, que enxergam apenas aquilo que está textualmente nas palavras da lei. Muito mais do que palavras, o intérprete deve sentir a alma, para compreender a finalidade da norma. Afinal, o Direito existe para servir o Homem, e não o contrário.

Nos termos do art. 244, o ato só será tido como nulo se não atingir sua finalidade. Não basta, portanto, o descumprimento de forma prevista em lei. Trata-se claramente de requisito para que o vício exista em concreto, ou seja, se o ato atingir sua finalidade não será declarado nulo por um juiz, ainda que a impugnação seja imediata e feita por quem não lhe tenha dado causa [**Código de Processo Civil Interpretado**, São Paulo: Atlas, 2005, p. 726].

Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

2.) Da litispendência:

Alega o recorrente haver litispendência entre estes autos e a Representação n. 114-50.2012.6.24.0095. Contudo, novamente razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 301 do CPC e seus parágrafos, ocorre



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

litispendência quando:

Art. 301. [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Sobre a litispendência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam em sua doutrina que:

Ocorre a litispendência quando o réu é citado validamente (CPC 219 caput) para a ação. A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. O CPC 301 §3.º diz que ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). [...] **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: RT, 2010, p. 594].

Na hipótese vertente, a parte representada pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, por meio da veiculação da campanha “Volta Tebaldi”, é o Conselho das Associações de Moradores de Joinville (COMAM), enquanto nos autos n. 114-50.2012.6.24.0095 os representados foram Marco Antônio Tebaldi e Jairo José de Almeida, que era o Presidente do COMAM.

Ademais, como dito pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de fl. 147:

[...] muito embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, tem-se que na presente representação o autor é um partido político (no RE n. 114.50.2012.6.24.0095 o requerente era o Ministério Público Eleitoral, sendo ambos legitimados para tanto), e os requeridos sejam, no caso ora sob julgamento, além do recorrente (na condição de Presidente do COMAM), o candidato a Prefeito de Joinville, Marco Antônio Tebaldi, e o PSDB de Joinville, pelo qual aquele candidato concorre no presente pleito municipal (no RE n. 114.50.2012.6.24.0095 os réus são apenas o recorrente e o referido candidato Marco Antônio Tebaldi), **sendo que no citado RE já houve julgamento e, inclusive, o trânsito em julgado para o apelante [Jairo José de Almeida], o que impede, em princípio, a conexão entre ambos os processos (o**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

presente e o citado RE), nos termos da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça – STJ [destaquei].

Diante disso, afasto a preliminar de litispendência.

3.) Do *bis in idem*:

O Conselho das Associações de Moradores de Joinville (COMAM) alega, ainda em sede de preliminar, que, se mantida a condenação pela prática da propaganda antecipada ora objurgada, haveria violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que o Presidente do referido Conselho, Jairo José de Almeida, nessa condição, já fora penalizado pelos mesmos fatos na Representação n. 114-50.2012.6.24.0095.

A meu juízo, a preliminar aventada confunde-se com o mérito e como tal será tratada.

Razão assiste ao recorrente no presente caso.

O princípio do *non bis in idem*, também aplicável no processo civil, estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração. DANIEL FERREIRA, advogado, doutorado em Direito Administrativo comenta:

“O *non bis in idem*, ao contrário, tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública” (in “Sanções Administrativas”, Malheiros Editores).

O art. 36, parágrafo 3º, da Lei das Eleições, estabelece que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

parágrafo 3º. **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Constato que, na Representação n. 114-50.2012.6.24.0095, Jairo José de Almeida foi condenado em primeira instância ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral extemporânea realizada através da veiculação de adesivos, que foram patrocinados pelo Conselho das Associações de Moradores de Joinville (COMAM), na campanha “Volta Tebaldi”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

A propaganda, portanto, é a mesma da ora em apreço.

Na referida representação, o Magistrado ressaltou em sua decisão, *verbis*:

Por fim, completamente **descabida e desarrazoada a assertiva de ausência de responsabilidade da COMAN, Presidida pelo representado Jairo José de Almeida**, de que os adesivos não foram distribuídos mas estavam em cima de uma mesa.

Se foram feitos pela COMAM - fato confessado -, se a instituição tem um Presidente (representado Jairo) é para assumir a responsabilidade sobre os atos por ela praticados (com ou sem excesso de mandato é irrelevante para a solução da lide), razão porque, se mandou fazer os adesivos sem a intenção de distribuir, mas acabaram sendo, não afasta em absolutamente nada a sua responsabilidade pelas consequências [destaquei].

Ao julgar o recurso da indigitada representação, este Tribunal deixou claro que a condenação de Jairo José de Almeida deu-se na condição de representante legal do COMAM, "entidade idealizadora da promoção".

É o que se extrai dos seguintes excertos do voto:

[...]

De fato, os adesivos contendo a alegada mensagem eleitoral extemporânea trazem grafada a sigla COMAM, que remete ao Conselho Municipal de Associações de Moradores do Município de Joinville, no qual Jairo José de Almeida exerce a função de presidente, fato incontroverso, aliás, a teor dos documentos de fls. 106/110.

[...]

6. A responsabilidade do recorrente Jairo José de Almeida decorre, de sua vez, do fato de ser presidente da COMAM, entidade idealizadora da promoção, que fez inclusive constar a sua sigla nos adesivos impugnados.

Nessa condição deve suportar, pois, nos termos do § 3º da Lei n. 9.504/1997, **a penalidade arbitrada na sentença, cuja dosagem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está suficientemente fundamentada e deve prevalecer** [TRESC. Ac. n. 26.657, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha, j. em 11.7.2012 - destaquei].

Como se vê, nos autos da Representação n. 114-50.2012.6.24.0095, Jairo José de Almeida, presidente do COMAM, foi condenado à pena de multa por propaganda extemporânea na condição de representante legal da entidade. Agiu, *prima facie*, em nome do Conselho, não se adentrando no mérito de ter ou não excedido essa representação - conforme consignado pelo próprio Magistrado *a quo*.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 119-72.2012.6.24.0095 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Diante disso, tenho que, caso o Conselho das Associações de Moradores de Joinville (COMAM) seja condenado no processo ora em apreço, estaria sujeito a pagar novamente multa por infração pela qual já fora anteriormente condenado na pessoa de seu representante legal, o que não se pode permitir, pois caracterizaria *bis in idem*.

Desta forma, verificada a possibilidade de incidência de *bis in idem*, a exclusão da aplicação da multa imposta ao ora recorrente - COMAM - é medida que se impõe.

Pelo exposto, conheço do recurso, afasto as preliminares de inépcia da inicial e litispendência, e, no mérito, dou provimento ao recurso para excluir a multa imposta nos presentes autos ao Conselho das Associações de Moradores de Joinville (COMAM).

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 119-72.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE JOINVILLE - COMAM
ADVOGADO(S): MURILO JOSÉ ZIPPERER DA SILVA
RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JOINVILLE
ADVOGADO(S): ADERBAL LACERDA DA ROSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares de inépcia da petição inicial e de litispendência e, no mérito, a ele dar provimento, para excluir a pena de multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29138. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 25.03.2014.